SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2143401 - SP (2024/0169188-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	M T
ADVOGADO	:	FABIANO BORGES DIAS - SP200434

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMAS DIVERSAS. FORMA DE CÁLCULO EM QUE SE CONSIDERA O CRIME CONTINUADO EM RELAÇÃO A CADA UMA DAS OFENDIDAS, COM A INCIDÊNCIA DAS RESPECTIVAS FRAÇÕES DE AUMENTO E, EM SEGUIDA, ANALISA-SE A CONTINUIDADE ENTRE AMBAS, COM A INCIDÊNCIA DE NOVO AUMENTO SOBRE A PENA MAIS GRAVE, SE DIVERSAS, OU SOBRE UMA DELAS, SE IGUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA PARTE NÃO RECORRIDA DO ACÓRDÃO. OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recorrente sustenta que os crimes de estupro de vulnerável foram praticados por diversas vezes contra cada uma das vítimas, em continuidade delitiva. Por essa razão, na fixação da pena em relação a cada uma das ofendidas, deve incidir o aumento relativo ao crime continuado, para depois proceder à reunião dos fatos delituosos e apreciar a continuidade entre eles, com a aplicação do novo aumento, conforme a regra estabelecida no art. 71, *caput* do CP.

2. Portanto, a controvérsia cinge-se à definição da base de cálculo para a aplicação da fração de aumento da pena decorrente da continuidade delitiva em relação a ambas as vítimas.

Documento eletrônico VDA48171311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/06/2025 13:37:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: 60529987-0932-440a-81e1-a6acf03347b9

3. Na espécie, o acórdão recorrido destacou que os atos praticados pelo recorrente contra as suas sobrinhas foram em sequência, ou seja, houve a interrupção dos fatos em relação a uma das vítimas e, logo em seguida, o autor passou a abusar da segunda ofendida, de modo que ambos os períodos foram considerados em continuidade delitiva.

4. Contra esse ponto do acórdão, não houve insurgência do Ministério Público estadual, o qual se ateve ao cálculo do aumento da pena. Portanto, a forma como a Corte estadual delimitou e reconheceu a continuidade delitiva não foi objeto de questionamento, o que torna inviável a ampliação do seu alcance nessa fase processual.

5. Nesse sentido, foi estabelecido que a continuidade delitiva incide em relação aos fatos cometidos em desfavor de ambas as vítimas, e não de forma individualizada. Por essa razão, o aumento deve ser aplicado sobre uma das penas fixadas, porquanto idênticas, sem a prévia majoração. Acolher a tese recursal implicaria incorrer em *bis in idem,* porquanto, na hipótese, incidiria o aumento sobre uma pena em que haveria sido aplicada a majoração do art. 71, *caput*, do CP, de forma indevida, porque contrária aos termos do acórdão, na parte não recorrida.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 12 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA48171311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/06/2025 13:37:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: 60529987-0932-440a-81e1-a6acf03347b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2143401 - SP (2024/0169188-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	M T
ADVOGADO	:	FABIANO BORGES DIAS - SP200434

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMAS DIVERSAS. FORMA DE CÁLCULO EM QUE SE CONSIDERA O CRIME CONTINUADO EM RELAÇÃO A CADA UMA DAS OFENDIDAS, COM A INCIDÊNCIA DAS RESPECTIVAS FRAÇÕES DE AUMENTO E, EM SEGUIDA, ANALISA-SE A CONTINUIDADE ENTRE AMBAS, COM A INCIDÊNCIA DE NOVO AUMENTO SOBRE A PENA MAIS GRAVE, SE DIVERSAS, OU SOBRE UMA DELAS, SE IGUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA PARTE NÃO RECORRIDA DO ACÓRDÃO. OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recorrente sustenta que os crimes de estupro de vulnerável foram praticados por diversas vezes contra cada uma das vítimas, em continuidade delitiva. Por essa razão, na fixação da pena em relação a cada uma das ofendidas, deve incidir o aumento relativo ao crime continuado, para depois proceder à reunião dos fatos delituosos e apreciar a continuidade entre eles, com a aplicação do novo aumento, conforme a regra estabelecida no art. 71, *caput* do CP.

2. Portanto, a controvérsia cinge-se à definição da base de cálculo para a aplicação da fração de aumento da pena decorrente da continuidade delitiva em relação a ambas as vítimas.

Documento eletrônico VDA47871758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:43
Código de Controle do Documento: 2d78597d-32bb-4660-998d-0edf795f12f4

3. Na espécie, o acórdão recorrido destacou que os atos praticados pelo recorrente contra as suas sobrinhas foram em sequência, ou seja, houve a interrupção dos fatos em relação a uma das vítimas e, logo em seguida, o autor passou a abusar da segunda ofendida, de modo que ambos os períodos foram considerados em continuidade delitiva.

4. Contra esse ponto do acórdão, não houve insurgência do Ministério Público estadual, o qual se ateve ao cálculo do aumento da pena. Portanto, a forma como a Corte estadual delimitou e reconheceu a continuidade delitiva não foi objeto de questionamento, o que torna inviável a ampliação do seu alcance nessa fase processual.

5. Nesse sentido, foi estabelecido que a continuidade delitiva incide em relação aos fatos cometidos em desfavor de ambas as vítimas, e não de forma individualizada. Por essa razão, o aumento deve ser aplicado sobre uma das penas fixadas, porquanto idênticas, sem a prévia majoração. Acolher a tese recursal implicaria incorrer em *bis in idem,* porquanto, na hipótese, incidiria o aumento sobre uma pena em que haveria sido aplicada a majoração do art. 71, *caput*, do CP, de forma indevida, porque contrária aos termos do acórdão, na parte não recorrida.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que neguei provimento ao seu recurso especial (fls. 332-336).

Nas razões do regimental, a acusação alega, em síntese, a não ocorrência de *bis in idem,* uma vez que os crimes de estupro de vulnerável foram praticados por diversas vezes contra cada uma das vítimas, em continuidade delitiva. Por essa razão, entende que, na fixação da pena em relação a cada uma das ofendidas, deve incidir o aumento relativo ao crime continuado, para depois proceder à reunião dos fatos delituosos e apreciar a continuidade entre eles, com a aplicação do novo aumento, conforme a regra estabelecida no art. 71, *caput,* do CP.

Documento eletrônico VDA47871758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:43
Código de Controle do Documento: 2d78597d-32bb-4660-998d-0edf795f12f4

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, entendo que não lhe assiste razão.

Na espécie, o acórdão recorrido empregou os seguintes argumentos (fl. 260, grifei):

> Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, **considerando que a denúncia revela que os atos praticados pelo recorrente contra suas duas sobrinhas foram em sequência, ou seja, interrompeu os fatos em face da vítima L.T.S., e logo em seguida, passou a abusar da vítima S.T.S., entendo que a aplicação correta da norma é aquela que considera ambos os períodos em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal.**
> Adotei a mesma solução em outro caso de minha relatoria, em que o agente também praticou abusos em face de duas menores. Na oportunidade, consignei que (...) o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, com condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, cria-se uma suposição de que os subsequentes são uma continuação do primeiro, formando-se, assim, o crime continuado. No caso em testilha, os delitos são da mesma espécie e cometidos contra vítimas diferentes, devendo, assim, ser aplicado o parágrafo único, do art. 71 do Código Penal, até porque mais benéfico ao réu.
> [...]
> Assim, considerando uma das penas (12 anos de reclusão) e o fato de os abusos terem ocorrido inúmeras vezes, entendo por bem, até pela quantidade de pena aplicada, a elevação de 2/3, perfazendo 20 anos de reclusão.

Como visto, o colegiado destacou que os atos praticados pelo recorrente contra as suas sobrinhas foram em sequência, ou seja, houve a interrupção dos fatos em relação a uma das vítimas e, logo em seguida, o autor passou a abusar da segunda ofendida, de modo que ambos os períodos foram considerados em continuidade delitiva.

Documento eletrônico VDA47871758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:43
Código de Controle do Documento: 2d78597d-32bb-4660-998d-0edf795f12f4

Contra esse ponto do acórdão, **não houve insurgência do Ministério Público estadual**, o qual se ateve ao cálculo do aumento da pena. Portanto, **a forma como a Corte estadual delimitou e reconheceu a continuidade delitiva não foi objeto de questionamento**, o que torna inviável a ampliação do seu alcance nessa fase processual.

Nesse sentido, foi estabelecido que a continuidade delitiva incide em relação aos fatos cometidos em desfavor de ambas as vítimas, e não de forma individualizada. Por essa razão, o aumento deve ser aplicado sobre uma das penas fixadas, porquanto idênticas, sem a prévia majoração.

No tocante ao cálculo, o art. 71 do CP estabelece o seguinte:

> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, **pratica dois ou mais crimes** da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, **devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços** (grifei).

O reconhecimento da continuidade delitiva nos moldes definidos pela instância antecedente torna inviável o acolhimento da pretensão recursal, por essa razão, o regramento previsto no art. 71, *caput*, do Código Penal deve incidir apenas uma vez, em relação aos fatos praticados contra ambas as vítimas.

Ilustrativamente:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONCUSSÃO (ART. 316, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) PRATICADA POR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ QUE EXIGE VANTAGEM INDEVIDA CONSISTENTE NO RATEIO DE VENCIMENTOS PERCEBIDOS POR DUAS SERVIDORAS COMISSIONADAS, COMO CONDIÇÃO PARA A INDICAÇÃO A CARGO EM COMISSÃO E SUA POSTERIOR MANUTENÇÃO.
> MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS E NÃO CONTESTADAS. TIPICIDADE CONFIGURADA. ÁLIBIS NÃO COMPROVADOS, OS QUAIS, MESMO AUTÊNTICOS, NÃO AFASTARIAM A TIPICIDADE. DOLO EVIDENCIADO.

Documento eletrônico VDA47871758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:43
Código de Controle do Documento: 2d78597d-32bb-4660-998d-0edf795f12f4

> PERDA DO CARGO COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO, CONFORME ARTIGO 92 DO CÓDIGO PENAL, MESMO QUE APOSENTADO COMPULSORIAMENTE PELO CNJ.
> INDEPENDÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E PENAL. OBRIGATORIEDADE DE QUE O DECRETO DE PERDA DO CARGO SEJA LANÇADO MESMO NAS HIPÓTESES EM QUE O CONDENADO JÁ SE ENCONTRE APOSENTADO, EXONERADO OU DEMITIDO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO.
> [...]
> 31. O artigo 71, *caput*, do Código Penal dispõe que, "quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços". Como a pena já foi exasperada em 2/3 (dois terços) no fato de maior gravidade, **não há que se fazer novo acréscimo.**
> [...]
> (**APn n. 825/DF,** relator Ministro **Herman Benjamin**, Corte Especial, julgado em 8/4/2019, DJe de 26/4/2019, grifei.)

Acolher a tese recursal implicaria incorrer em *bis in idem,* porquanto, na hipótese, incidiria o aumento sobre uma pena em que haveria sido aplicada a majoração do art. 71, *caput*, do CP, de forma indevida, porque contrária aos termos do acórdão, na parte não recorrida.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA47871758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:43
Código de Controle do Documento: 2d78597d-32bb-4660-998d-0edf795f12f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.143.401 / SP

Número Registro: 2024/0169188-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15024931220208260506 6452020

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : M T
ADVOGADO : FABIANO BORGES DIAS - SP200434

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : M T
ADVOGADO : FABIANO BORGES DIAS - SP200434

TERMO

Documento eletrônico VDA48142990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:28:01
Código de Controle do Documento: f2661abc-ec66-43da-809a-8dd74d8e56e1

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48142990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:28:01
Código de Controle do Documento: f2661abc-ec66-43da-809a-8dd74d8e56e1